1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES 5

2. GLOSSÁRIO 5

3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO/TIPOS DE APÓLICES .. 13

4. TIPOS DE APÓLICES 13

I - CONDIÇÕES GERAIS 14

1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS 14

2. DESPESAS INDENIZÁVEIS 14

3. RISCOS EXCLUIDOS 16

4. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO .. 17

5. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS 17

6. DOCUMENTOS DO SEGURO 18

7. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO 18

8. INSPEÇÃO 20

9. COBERTURAS 20

10. VIGÊNCIA 21

11. COMEÇO E FIM DA COBERTURA 21

12. IMPORTANCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA 21

13. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO 22

14. FORMA DE CONTRATAÇÃO 22

15. AVERBAÇÕES 23

16. PAGAMENTO DO PRÊMIO..... 23

17. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO 26

18. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS..... 26

19. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS 28

20. INDENIZAÇÃO 30

21. REDUÇÃO DE RISCOS..... 31

22. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS..... 31

23. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO 34

24. SUB-ROGAÇÃO 36

25. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE 36

26. DEFESA EM JUÍZO CÍVEL OU ARBITRAL..... 36

27. ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS 37

28. PRESCRIÇÃO 38

29. FORO 38

30. TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE 38

31. ARBITRAGEM 39

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL 39

32. CLÁUSULA DE SANÇÕES E EMBARGOS..... 42

33. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS..... 43

34. CLÁUSULA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD 44

II - CONDIÇÕES PARTICULARES..... 46

COBERTURAS ADICIONAIS 46

Nº 1. - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO 46

Nº 2. - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL..... 48

Nº 3. - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS..... 49

Nº 4. - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS / ESPECIAIS 51

Nº 6. - COBERTURA ADICIONAL PARA CAVITAMIA..... 53

Nº 7. COBERTURA ADICIONAL PARA O RISCO DE QUEDA DE BENS OU MERCADORIAS 55

Nº 8. COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS PARTICULARES..... 57

Nº 9. COBERTURA ADICIONAL PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS) 59

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO 61

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA ... 63

Nº 12. COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE FRETE..... 65

Nº 13. COBERTURA ADICIONAL DE LIMPEZA DE PISTA E REMOÇÃO DE DESTROÇOS 67

Nº 14. COBERTURA ADICIONAL DE PRESERVAÇÃO DE DIRETOS POR NÃO APRESENTAÇÃO DO DISCO DE TACÓGRAFO..... 69

Nº 15. COBERTURA ADICIONAL DE SALVADOS 71

Nº 16. COBERTURA ADICIONAL DE PRESERVAÇÃO DE DIREITOS POR INOBSERVÂNCIA DAS RESPONSABILIDADES DE PREPOSTOS 73

Nº 17. COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE TRANSBORDO 75

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR - C 76

Nº 101. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)..... 76

Nº 102. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS 78

Nº 103. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE 79

Nº 104. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERES E LIFT VAN" 81

Nº 105. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS 82

Nº 112. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE AVERBAÇÃO POR CT-E GLOBALIZADO 83

MODELO DE APÓLICE..... 86

MODELO DE PROPOSTA..... 87

MODELO DE CERTIFICADO 88

MODELO DE AVERBAÇÃO POR EMBARQUE 89

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

1.2. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.3. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

1.4. As condições contratuais/regulamento deste Plano de Seguro encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da proposta/apólice e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.5. Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira nos termos da legislação vigente.

1.6. Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes as coberturas efetivamente contratadas e previstas em sua apólice, desprezando-se as condições de coberturas que não foram contratadas.

1.7. Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

2. GLOSSÁRIO

Os termos deste glossário têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação destas Condições Contratuais.

Aceitação: Ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta de seguro efetuada pelo proponente para cobertura de seguro de determinado(s) risco(s), após análise do risco.

Acidente: Acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, não intencional, que provoca ou possa vir a provocar danos pessoais ou danos materiais aos bens e direitos segurados, passíveis de reparação, e construção ou reposição.

Acúmulo: termo utilizado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Adesão: Termo utilizado para definir características do contrato de seguro; contrato de adesão; ato ou defeito de aderir.

Aditamento: Instrumento do contrato de seguro utilizado para alteração da apólice; o mesmo que endosso.

Aditivo: Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistirem em alterações de cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, e outras. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado “endosso”.

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT: É a agência responsável por regular as atividades de exploração da infraestrutura rodoviária federal e fiscaliza a execução dos contratos de concessão das rodovias federais entregues a iniciativa privada.

Agravação do Risco: Termo utilizado para definir o ato em tornar o risco mais grave do que originalmente se apresentava no momento de contratação do seguro, podendo, por isso, implicar na perda do direito do seguro.

Âmbito Geográfico: Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice; extensão na qual o seguro ou a cobertura é válido.

Apólice: documento emitido pela seguradora quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

Ato Ilícito Culposo: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa.

Ato Ilícito Doloso: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Atos Dolosos: Atos Dolosos são cada um dos danos intencionais e a destruição direta dos bens utilizados na operação. Furto qualificado não se qualifica como ato doloso.

Autoridade Competente: Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências afetadas à respectiva área de atuação.

Averbação: É o ato de informar à Seguradora os dados referentes ao veículo, viagem e Segurado utilizados no transporte de cargas, para que tenham a devida cobertura em caso de sinistro**.**

Aviso de Sinistro: Comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário: pessoa natural ou jurídica que tem interesse legítimo no risco e a quem será devida a indenização em caso de sinistro

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Boa Fé: Um dos princípios básicos do seguro, exigido expressamente pela lei, pelo qual as partes se obrigam a atuar com a máxima honestidade nas relações recíprocas, dando à outra a convicção de ter agido nos termos da Lei, ou de estarem os seus atos por ela amparados, além de demonstrar estar com vontade contratar sem pretender levar vantagem em função de ato ou omissão que conduza a outra a erro, ou a suportar prejuízo indevido.

Cancelamento; Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo entre as partes denomina-se “Rescisão”.

Causa: No seguro, é o fato antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

Certificado de Seguro: Documento eletrônico destinado ao Segurado, emitido pela Seguradora, informando a efetivação do seguro pelo Estipulante para fins de confirmação da cobertura de cada viagem/embarque.

Cobertura: Garantia oferecida em relação aos Danos, Custos e Despesas decorrentes dos Riscos Cobertos pelo Contrato de Seguro. As coberturas contratadas, Básicas ou Adicionais, estão definidas na Especificação da Apólice e no clausulado deste Contrato de Seguro.

Comunicação do sinistro: É o mesmo que aviso de sinistro.

Concorrência de contratos de seguros: coexistência de mais de um contrato de seguro, independentes entre si, garantindo o mesmo objeto contra os mesmos riscos

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Contêiner ou lift-van: recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias;

Contrato de seguro: contrato pelo qual a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados

Corretor de Seguros: Refere-se a uma pessoa física ou jurídica inscrita na SUSEP, legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguro, representando os interesses do Segurado perante a Seguradora.

Culpa Grave: Termo utilizado para expressar forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada por negligência ou imprudência grosseira, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágica, não houve, por parte do agente, a intenção clara de obter o resultado, embora tivesse assumido a possibilidade da sua realização.

custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro

Dados Eletrônicos: Fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processamento de dados eletrônicos e inclui programas, *software*, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

Dano: Prejuízo causado a Terceiro pelo Segurado e de acordo com as condições deste Contrato de Seguro pode ser indenizável. Para os efeitos deste contrato prejuízo compreende o Dano Material e o Dano Corporal.

Dano Material No seguro de RCTR-C, utiliza-se este termo em relação ao desvio de bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrente de apropriação indébita, estelionato, furto simples ou qualificado, extorsão simples ou mediante sequestro e roubo. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Data do Sinistro: É a data determinada da ocorrência de um evento previsto na apólice.

Direito de Regresso: É o direito que tem a Seguradora, uma vez reembolsado e/ou indenizado um segurado por ocasião de um sinistro, de se ressarcir da quantia paga, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Ver “Sub-rogação”.

Dolo: Definição jurídica do ato consciente ou intencional de causar dano ou levar vantagem a/ou sobre alguém ou coisa.

Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC: Pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade e seja devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores de Cargas – RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Endosso: É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Estelionato: É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Evento: Termo que define um acontecimento previsto ou não no contrato de seguro, que resulta em dano.

Extorsão simples: É o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça, ou a deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão mediante sequestro: É o sequestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate**.**

Fraude: É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar. Nos termos da legislação penal brasileira, é uma das formas de estelionato.

Furto simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado: No seguro de RCTR-C é, exclusivamente, a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo**.**

Garantia: É a designação genérica dos riscos assumidos pela Seguradora.
Também é empregada como sinônimo de cobertura.

Importância Segurada (IS): É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: No seguro de RCTR-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas realizadas para evitar o sinistro e recuperar os bens ou mercadorias, e das indenizações por ele pagas, ao prejudicado, com a anuência da Seguradora.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) POR VEÍCULO/ACÚMULO: É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio de transporte, ou por acumulação de bens ou mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Limite Máximo de Indenização (LMI): Limite máximo de responsabilidade da sociedade Seguradora, por Cobertura, relativo à Reclamação ou série de reclamações de sinistros, decorrentes do mesmo Risco garantido pelo contrato de seguro.

Liquidação de Sinistros: corresponde à etapa do processo destinada à apuração do valor da indenização devida, após a análise de cobertura do evento comunicado.

Má-fé: Agir, propositadamente, de modo contrário à lei, aos costumes ou ao direito.

Negligência: É a omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. No seguro é considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Ocorrência: Fato gerador (de um evento danoso), com relação de causa e efeito perfeitamente definida.

Penalidade: Sanção prevista em lei, regulamento ou contrato para certos e determinados casos. O Segurador está sujeito à aplicação de certas penalidades pelo descumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de seguros.

Prazo Curto: É assim chamado o seguro feito por prazo inferior a um ano.

Prejuízo: É qualquer dano ou perda que reduz, na quantidade ou qualidade, o valor dos bens. Aplicado em apólices cobrindo responsabilidade, este termo significa pagamentos efetuados em nome do Segurado.

Prêmio: valor devido à seguradora para custeio do seguro

Prêmio único: prêmio referente a vigência integral do contrato de seguro

Prescrição: É a perda do direito de ação para reclamar cobertura do seguro, em razão do decurso de prazo previsto em lei.

Proponente: o potencial segurado ou o estipulante que manifesta interesse na contratação do seguro, inclusive nos casos de proposta feita pela seguradora

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro

Pró-rata: É o cálculo do prêmio do seguro proporcional ao tempo de vigência do contrato.

Rateio: Condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo Segurado

quando da contratação do seguro for inferior ao Valor em Risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

Reclamação: No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento.

Regulação e Liquidação de sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

Resolução: extinção do contrato por inadimplemento de uma das partes

Ressarcimento: É o reembolso, a que a Seguradora tem direito, de uma indenização paga ao Segurado, consequente de evento danoso provocado culposamente por alguém.

Risco: evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica

Risco Agravado: É a alteração relevante das circunstâncias originalmente declaradas ou existentes à época da contratação do seguro, capaz de aumentar a probabilidade de ocorrência do sinistro ou a intensidade de seus efeitos.

Risco Coberto: É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado**.**

Riscos Excluídos ou Não Cobertos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam das Condições Especiais.

RNTRC: Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas, emitido pela ANTT.

Rodovia: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados: bens atingidos pelo sinistro que escapam, sobram ou se recuperam e ainda possuem valor econômico

Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora: É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos dela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Sinistro: É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação: É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Soçobramento: ato de emborcar; virar de borco

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros**.**

Transportador Rodoviário: É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Transporte multimodal de carga: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998; e

Terceiro: Pessoa prejudicada em um sinistro, exceto o próprio Segurado ou seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os prepostos ou empregados ou sócios do Segurado.

Varação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixio ou praia, com perda da flutuação.

Viagem / Embarque: transporte rodoviário de carga, contra conhecimento eletrônico (CT-e) ou outro documento hábil. Neste seguro, os percursos urbanos, suburbanos e de coletas, desde que preliminares e/ou complementares a Viagem principal, estão contidos no conceito e serão quantificados como uma única Viagem / Embarque.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, de modo a constatar os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.

3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO/TIPOS DE APÓLICES

3.1 As Condições Contratuais deste seguro estão subdivididas em 2 (duas) partes assim denominadas:

3.2 **Condições Gerais:** conjunto de cláusulas nas quais são descritos os riscos cobertos e os riscos excluídos da Cobertura Básica, estabelecendo, ainda, as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

3.3 **Condições Particulares**: conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais.

As Condições Particulares se subdividem em:

Coberturas Adicionais: ampliam a Cobertura Básica e geram prêmio adicional

Cláusulas Específicas: alteram as Condições Gerais e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra.

4. TIPOS DE APÓLICES

4.1 São admitidos, na contratação deste seguro, os seguintes tipos de apólices:

Apólice de Averbação: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo estes comunicados à Seguradora através de formulário ou sistema eletrônico, denominado averbação. A forma de pagamento do prêmio será através de faturas ou conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do Segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula 16 - Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

Apólice Anual ou Plurianual: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerada a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo Segurado e previsto na apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio único poderá ser à vista ou fracionado em parcelas, conforme condições dispostas na Cláusula 16 - Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

I - CONDIÇÕES GERAIS

1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1.1 Este seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte rodoviário no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento fiscal equivalente, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte sejam causados diretamente por:

I - colisão, capotagem, abalroamento ou tombamento do veículo transportador; ou
II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

1.1.1 Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste item, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

1.1.2 A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

1.2 Neste Seguro o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3 O Segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RCTR-C vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC, na mesma seguradora ou em outra, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

1.4 Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices serem individualizadas por Segurado.

2. DESPESAS INDENIZÁVEIS

2.1 Além dos riscos cobertos conforme acima definido, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro:

I - As despesas com as medidas de Contenção e/ou de Salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, até o limite específico para tal fim pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

- **Se não for pactuado entre o Segurado e a Seguradora, um limite específico, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento ficará limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à cobertura relacionada ao sinistro iminente ou verificado.**

- **Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.**

- **A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.**

- A Seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

II - As Despesas de Defesa do Segurado, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios e perícias técnicas, assim como as despesas com o juízo arbitral e com a defesa do Segurado na esfera administrativa, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

- **Se não for pactuado entre as partes um limite específico, o reembolso das despesas de defesa ficará limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à cobertura relacionada ao sinistro, ou ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

- Todas as despesas decorrentes, exclusivamente, da investigação, liquidação, defesa ou apelação contra qualquer reclamação **não incluirão os custos administrativos, inclusive salários, incorridos pelo próprio Segurado.**

- A utilização da cobertura se dará apenas por meio de reembolso das despesas efetuadas junto a profissionais livremente escolhidos pelo Segurado, respeitado o limite contratado.

- A Seguradora deverá ser consultada e anuir por escrito, com relação a quaisquer decisões relativas à defesa do Segurado, nos termos da legislação vigente.

2.3 A cobertura deste seguro não abrange eventuais danos causados ao embarcador/contratante do serviço de transportes.

3. RISCOS EXCLUIDOS

3.1 Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário doseguro, ou pelo representante de um ou de outro;

Se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e, também aos representantes de cada uma destas pessoas;

b) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
c) contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
d) medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
f) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
g) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
h) greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
i) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear oude qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mal acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude deocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas Condições Gerais;
k) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
l) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desdeque tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
m) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
n) operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução;

o) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório àordem pública pela autoridade competente.
Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas Condições Gerais.

4. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

4.1 Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

b) cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro em moeda ou papel;

c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

d) jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

e) registros, títulos, selos e estampilhas;

f) talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares;

5. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

5.1 A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas:

a) objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

b) mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

c) animais vivos;

d) “containers” ou lift-van;

e) veículos trafegando por meios próprios.

6. DOCUMENTOS DO SEGURO

6.1 São documentos deste contrato de seguro: a apólice, seus aditivos/endossos, as Condições Contratuais, a proposta de seguro, a ficha de informações, questionários e todos os demais documentos a ela anexados que deram origem à contratação do seguro.

6.2 Qualquer alteração no conteúdo dos documentos referidos no item acima deverá ser comunicada à Seguradora por qualquer meio idôneo passível de comprovação de recebimento, para análise, conforme Cláusula 7 – Aceitação, Contratação, Alteração do Seguro e/ou do Risco, destas Condições Gerais.

6.3 Não será válida, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora possui conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

7. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO

Aceitação/Contratação do Seguro

1. A formação, alteração e a renovação não automática do contrato do seguro somente poderão ser feitas mediante proposta formalizada pelo proponente, que além da prestação, obrigatória, das informações do questionário submetido pela seguradora, deverá fornecer todas as demais informações de seu conhecimento, relativas as suas atividades, que sejam essenciais e necessárias para sua análise, indicação de condições e cálculo do prêmio para aceitação do risco.

2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3. Recebido o pedido, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para notificar sua recusa ao proponente.

3.1. Durante o período de análise, e até que ocorra o aceite do proponente, o risco não contará com garantia de cobertura, salvo se por interesse do proponente, e concordância da Seguradora for concedida uma cobertura provisória, com cobrança de um adiantamento do prêmio.

3.1.1. Em caso de aceitação da proposta, o período de cobertura provisória será considerado como efetiva vigência.

3.1.2. Em caso de recusa, a cobertura provisória se encerrará as 24:00 (vinte e quatro) horas da data da formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos,

esta devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.

3.1.3. Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, conforme disposto na Cláusula 27 – Atualização de Valores/Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

3.1.4. A concessão de cobertura provisória não constitui obrigação da aceitação definitiva do negócio.

3.2 A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessários à adequada análise do risco proposto.

O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de entrega da documentação solicitada.

4. Findo o prazo estipulado no item 3, a Seguradora:

a) enviará, em caso de não aceitação, uma notificação escrita, expressando suas justificativas para a recusa do risco; ou

b) havendo interesse para formação do contrato, encaminhará uma proposta contendo as condições para aceitação do risco, assim como o prazo de validade da mesma.

A proposta será elaborada com base nas informações prestadas pelo proponente, quando da solicitação de aceitação do risco e nas Condições Contratuais referentes ao seguro em questão, em vigor na data de contratação do seguro, as quais estão disponibilizadas no site www.susep.gov.br, da SUSEP, podendo ser consultadas através do número e versão do produto, registrado naquela autarquia, indicado na referida proposta.

4.1 A ausência da notificação da Seguradora, por escrito, contendo as justificativas para recusa no prazo fixado, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

5. Em caso de aceitação, por parte do proponente, das condições indicadas na proposta da Seguradora, este deverá manifestar a sua vontade de forma expressa e inequívoca, inclusive com a declaração que tomou conhecimento prévio destas Condições Contratuais, e que está de acordo com as mesmas.

6. A emissão da apólice será efetivada conforme as condições apresentadas pela Seguradora e aceitas pelo proponente.

7. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da aceitação, a Seguradora entregará ao contratante, o documento comprobatório da celebração do contrato, contendo todas

os elementos de identificação da Seguradora, do segurado, do corretor de seguros, das condições de cobertura e descrição do risco segurado.

Alteração do Seguro e/ou do Risco

1. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes da proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.

2. A Seguradora deverá se pronunciar sobre a sua aceitação ou não no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação.

2.1. A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessárias à adequada análise do risco proposto.
O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de entrega da documentação solicitada.

3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Renovação do Seguro

A renovação do seguro não ocorre de forma automática e dependerá de entendimentos entre Segurado e Seguradora, mediante apresentação de nova proposta de seguro, em cuja análise deverão ser considerados todos os termos desta Cláusula

8. INSPEÇÃO

8.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

9. COBERTURAS

9.1. As Coberturas Adicionais deste Plano de Seguro, vinculadas à Cobertura Básica, são opcionais e deverão ser contratadas conforme interesses e necessidades do segurado.

9.2 Não obstante as diversas Coberturas disponibilizadas, somente serão consideradas em cada contrato de seguro, aquelas que tenham sido contratadas pelo segurado, conforme proposta de seguro e constem da especificação da apólice.

10. VIGÊNCIA

10.1. Este contrato de seguro terá seu início e término de vigência as 24 (vinte e quatro) horas das datas nele indicadas, para tal fim, salvo se por acordo entre as partes, constar estipulação em contrário na cotação, proposta e apólice.

11. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

11.1 A cobertura dos riscos tem início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se o destinatário não for encontrado.

11.1.1 O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

11.2 Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido em III, do item 2.1 da Cláusula 2 – Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis, destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

11.2 A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

11.3 Caso o contrato de transporte seja encerrado, por motivo alheio à vontade do Segurado, em local diverso daquele indicado como destino no documento de transporte ou em outro documento fiscal equivalente, ou, ainda, se a viagem for interrompida antes da entrega da mercadoria, a cobertura do seguro será igualmente considerada encerrada.

11.3.1 Nessa hipótese, o Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, solicitando a continuação da cobertura, que poderá ser mantida mediante o pagamento de prêmio adicional, conforme valor e condições estabelecidos pela Seguradora.

12. IMPORTANCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

12.1. A Importância Segurada (IS), por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações conforme previsto na Cláusula 15 - Averbações destas Condições Gerais, ressalvado o disposto no subitem 5.2, da Cláusula 5 – Cobertura para Bens

ou Mercadorias Sujeitos a Condições Próprias, destas Condições Gerais.

12.2. Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora em "um mesmo sinistro" corresponderá ao Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo, escolhido pelo Segurado, de acordo com a Seguradora, e fixado na apólice.

12.2.1. Considerar-se-á "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos da Cláusula 2 - Riscos Cobertos/Prejuízos Indenizáveis destas Condições Gerais, atingindo, um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao Segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado nesta apólice.

12.2.2. Nos embarques em que a Importância Segurada (IS) ultrapassar o Limite Máximo de Garantia (LMG), fica o Segurado obrigado a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

12.2.3 Se o Segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não o aceitar dentro dos prazos estabelecidos acima, o embarque respectivo não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida na cláusula que trata das averbações destas Condições Gerais.

12.2.4. Os prazos aludidos no subitem 12.2.2 podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

13. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

13.1 Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice, a título de franquia/participação obrigatória (POS).

13.1.1 O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.
13.1.2 O disposto nesta Cláusula não se aplica à Cobertura Básica.

14. FORMA DE CONTRATAÇÃO

1º Risco Absoluto:

A Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos, até as respectivas Importância Segurada/Limites Máximos de Indenização.

Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

15. AVERBAÇÕES

15.1 O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

15.1.1 Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem." (NR)

15.2 O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado.**

16. PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1 Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio tiver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

16.2 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

16.3 prazo limite para o pagamento do prêmio é a data de vencimento estipulada no documento de cobrança. Se esta data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente. O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado, ao seu representante legal, ou ao corretor do seguro, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

16.4 Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento

do prêmio sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

16.5 Apólices à Prêmio único:

16.5.1 Nos contratos de seguro cujos prêmios sejam pagos em uma única parcela, qualquer indenização somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

16.5.2 A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.5.3 No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora efetuará o cálculo para ajuste da vigência do seguro, na exata proporção do prêmio efetivamente pago.

Com base no resultado desta análise, será enviada ao Segurado, por meio idôneo e sustentável que comprove o seu recebimento, uma notificação, na qual constará expressamente, o seguinte:

I - Caso o cálculo efetuado não resulte em alteração do prazo de vigência

a) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

b) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora;

c) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

d) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

II - Caso o cálculo efetuado resulte em alteração do prazo de vigência

a) informação do novo prazo de vigência do seguro.

b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, ou do final de vigência ajustado, caso este ocorra em data posterior, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

c) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora, ou da data do final de vigência ajustado;

d) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

e) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

16.5.4 Se o segurado não for localizado ou recusar o recebimento da notificação, o prazo será contado a partir da data da frustração da entrega;

16.5.5 Importante ressaltar que, ocorrendo sinistro após o vencimento original da apólice, e caso exista cobertura conforme condições do seguro contratado, o direito a indenização não ficará prejudicado, somente se o pagamento for efetuado dentro do prazo indicado na alínea “a” do item I ou alínea “b” do item II

16.5.6. Quando o pagamento de qualquer indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

16.6 Apólices de Averbações

16.6.1 A falta de pagamento da fatura ou da conta mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança poderá acarretar a proibição de novas averbações, sem prejuízo da cobrança pela via executiva, nos termos da legislação em vigor, ficando o débito sujeito a multa moratória de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior a data do vencimento do documento de cobrança, podendo ser estabelecido, de comum acordo entre as partes, um novo prazo para pagamento da fatura ou da conta mensal inadimplente, acrescidas dos encargos previstos acima.

Os bens e/ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice;

16.6.2. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

16.6.3. Decorridos os prazos previstos nesta cláusula sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, a apólice ficará de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

16.6.4. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

17. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

17.1 Em caso de sinistro, o Segurado se obriga a:

a) comunicar imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.ezzeseguros.com.br, enviando em seguida a comunicação formal, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento, acompanhada dos documentos básicos indicados na Cláusula 18 – Documentos para a Regulação de Sinistro. O aviso de sinistro estará configurado após a entrega de toda a documentação necessária e prevista na Cláusula 18 – Documentos para a Regulação de Sinistro.

b) tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos;

c) providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias localizados, de comum acordo com a Seguradora;

d) prestar à Seguradora as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à disposição do(s) seu(s) representante(s) a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;

17.2 Para receber a indenização, o Segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias a ele relacionadas, facilitando a adoção de medidas pela Seguradora para elucidar completamente o fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim, fornecendo a documentação básica para regulação do sinistro.

17.3 Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a essa comprovação ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora de forma expressa, assim como eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

17.4 Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a Indenização reclamada.

17.5 O Segurado não poderá iniciar reparo dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos, nestes casos deverá preservar todos os indícios que comprovem a ocorrência do sinistro.

18. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS

18.1 Ocorrido o sinistro, o Segurado, para atender o disposto na Cláusula Procedimentos em Caso de Sinistro destas Condições Gerais, e sem prejuízo do que mais está estabelecido nesta cláusula, encaminhará à Seguradora, os documentos a seguir especificados:

a) registro oficial da ocorrência e das perícias locais, se realizadas;
b) ficha de cadastro do(s) motorista(s) e ajudante(s) e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora;
c) depoimento de testemunhas e de envolvidos (motorista(s)/ajudante(s));
d) declaração manuscrita do motorista sobre as circunstâncias da ocorrência do sinistro;
e) comprovante de Pagamento aos proprietários das mercadorias ou a autorização do segurado para realizarmos os pagamentos de forma direta
f) documentos de Gerenciamento de Risco conforme regras previstas em apólice;
g) demonstrativo dos prejuízos;
h) carta reclamatória;
i) laudo de análise (em caso de mercadoria recuperada);
j) laudo de Descarte quando aplicável;
k) cópia do disco de tacógrafo.
l) CT-e ou DACTE (documento auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico)
m) DAMFE (documento auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais);
n) Comprovação do registro RNTR-C da transportadora;
o) Boletim de Ocorrência ou Laudo Pericial elaborado pela PRF ou Relatório de Atendimento / Relatório de Ocorrência do Corpo de Bombeiros (se aplicável);
p) CNH do condutor do veículo;
q) Laudo técnico indicando o motivo da recusa da mercadoria;
r) Comprovação de vínculo do Condutor/Preposto do veículo junto à transportadora;
s) Registro ANTT do(s) veículo (s);
t) NF-e das mercadorias ou bens e, caso seja aplicável, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias;
u) Comprovação de manutenção periódica do veículo;
v) Manifestos da carga.

No caso de transportadoras que realizem o transporte de produtos classificados como “perigosos”, conforme a Resolução ANTT nº 5.998/22, o segurado deverá, adicionalmente aos documentos já mencionados, apresentar cópia dos documentos relacionados abaixo:

- Licença ou autorização especifica para transporte de produtos perigosos;
- Documento de capacitação/certificação do veículo e equipamentos para transporte de produtos perigosos;
- Curso CETPP – Capacitação Especifica para Transporte de Produtos Perigosos (quando aplicável, não é obrigatório por Lei/Regulamentação);
- Instruções escritas de emergência para transporte de carga;
- Registro de manutenção e inspeção do veículo cisterna/tanque/componente especial;
- EPIs e Equipamentos de Segurança para o transporte de produtos perigosos;

- Comprovação do Curso MOPP – Movimentação Operacional de Produtos Perigosos para o condutor do veículo;
- Manifesto de Carga Perigosa;
- Licença Ambiental (quando aplicável).

18.5 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido em virtude do fato que produziu o sinistro, ou ainda cópia da certidão de abertura de inquérito porventura instaurado.

19. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

19.1 Regulação do Sinistro

19.1.1 A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e apurar os valores devidos pela Seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

19.1.2. Cabem exclusivamente à Seguradora a regulação e a liquidação do sinistro, podendo esta, contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

19.1.3. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apuração destas quantias, adiantamentos por conta do pagamento final.

19.1.3.1. O regulador e o liquidante do sinistro deverão encaminhar à Seguradora, com a devida diligência, as informações e valores apurados necessários à análise e à liquidação do sinistro.
A responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária é exclusiva da Seguradora, observados os termos e limites previstos nesta apólice.

19.1.4. A apuração do valor da indenização observará os critérios, limites e metodologias previstos nesta apólice e na legislação aplicável, vedado o enriquecimento sem causa.

19.1.5. O relatório de regulação e liquidação do sinistro constitui documento técnico elaborado para subsidiar a análise do evento e a definição da indenização.
Mediante solicitação do segurado ou beneficiário, a Seguradora poderá disponibilizar as informações pertinentes à regulação do sinistro, observadas as disposições legais aplicáveis, a proteção de dados e eventuais informações sigilosas de terceiros.

19.1.6. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas pelo interessado para a apresentação dos documentos

predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da sua identificação e legitimidade, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

19.1.7. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

19.1.8. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhados de todos os documentos indicados no item 18.1, da Cláusula 18 – Documentos para Regulação do Sinistro, para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la.

19.1.8.1. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 19.1.8, poderão solicitar documentos complementares ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

19.1.8.1.1. Neste caso, o prazo para manifestação sobre a cobertura do sinistro ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

a) 1 (uma) vez nos sinistros em que o Limite máximo de Indenização não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, apurado na data de contratação; e
b) 2 (duas) vezes para os demais.

19.1.9. Caso a Seguradora conclua que o sinistro não está amparado pelo presente contrato de seguro, a recusa de cobertura deverá ser apresentada, formalmente, ao interessado e claramente motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

19.2. Liquidação do Sinistro

19.2.1. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

19.2.1.1. No caso de dúvida fundada e justificável para apuração dos valores a serem indenizados, a Seguradora e/ou o liquidante do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 19.2.1, poderão solicitar ao interessado, documentação complementar.

19.2.1.1.1. Neste caso, o prazo para pagamento da indenização ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

a) 1 (uma) vez nos sinistros em que o Limite Máximo de Indenização não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, apurado na data de contratação; e

b) 2 (duas) vezes para os demais.

19.2.2. Apurado o valor devido, a Seguradora deverá apresentá-lo ao interessado de forma clara, fundamentada e com base nos elementos necessários, disponibilizados para quantificação dos valores que deverão estar expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.
Fica vedado à Seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

19.2.3. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

19.2.4. Na hipótese de o sinistro estar amparado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, e não sendo possível determinar de forma inequívoca a distribuição das respectivas responsabilidades, a alocação entre as coberturas aplicáveis será definida mediante acordo entre as partes, observados os limites e condições previstos nesta apólice.

19.2.5 São admitidos para fins de indenização o pagamento em dinheiro, a reposição ou o reparo do objeto atingido pelo sinistro, sem prejuízo de outras formas pactuadas contratualmente ou mediante acordo entre as partes.

19.2.5.1 Na impossibilidade de reposição do objeto atingido pelo sinistro, à época do pagamento da indenização, dentro do prazo previsto no item 19.2.1, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

19.2.5.2 Em caso de reparo do objeto:

a) a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 19.1.8; e

b) o prazo para liquidação do sinistro e para realização do respectivo reparo, conforme disposto no item 19.2.1, poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada apresentada pela seguradora, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta) dias.

c) Não sendo possível a conclusão do reparo dentro do prazo estendido previsto na alínea “b”, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

20. INDENIZAÇÃO

20.1 A Seguradora indenizará, dentro do prazo estipulado no item 19.2.1, observando-se, ainda, o disposto no item 19.2.1.1, o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o Limite Máximo de Indenização vigente na data da liquidação do sinistro, deduzindo-se, a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado, se houver.

20.1.1 Caso o pagamento não seja efetuado dentro prazo estipulado, os valores da indenização ficam sujeitos a atualização monetária, aplicação de multa, e juros moratórios, conforme disposto na Cláusula 27 – Atualização de Valores e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

20.2 A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado, quando caracterizada a responsabilidade civil do Segurado e observado o limite máximo de indenização contratado.
Sempre que possível, o pagamento será realizado com ciência do Segurado, podendo a Seguradora proceder ao pagamento direto ao terceiro prejudicado independentemente de sua anuência quando tal medida se mostrar necessária para a adequada liquidação do sinistro ou para evitar agravamento do prejuízo.

21. REDUÇÃO DE RISCOS

21.1 Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

22. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS

22.1 A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando:

a) o Segurado não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, conforme o subitem 1.1, da Cláusula 1 – Objeto do Seguro, destas Condições Gerais;

b) o Segurado praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

c) o Segurado transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas, ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

d) o Segurado agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro ou aos danos dele decorrentes, desviando, ocultando ou dispondo, no todo ou em parte, dos bens ou mercadorias sobre os quais recaia a reclamação, observado o disposto no item 15.2 destas Condições Gerais;

e) o Segurado dificultar ou impedir a realização de exames, vistorias ou diligências necessárias à apuração do sinistro, à salvaguarda de direitos da Seguradora em relação a terceiros ou à mitigação dos prejuízos, observado o disposto no item 15.2 destas Condições Gerais.

22.2. Além das citadas anteriormente, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes obrigações:

I - Na Contratação do Seguro

Para aceitação e contratação do seguro, o segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, conforme solicitadas em questionário entregue pela Seguradora, assim como prestar quaisquer informações adicionais sobre o risco a ser segurado, que sejam de seu conhecimento. Caso não o faça, serão aplicados ao contrato, os seguintes procedimentos:

a) se o Segurado não cumprir, dolosamente o acima exposto, perderá a garantia, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para a contratação do seguro.

b) se o Segurado não cumprir, culposamente o acima exposto, a Seguradora, poderá, quando do conhecimento dos fatos não revelados, analisá-los, procedendo conforme a seguir indicado:

1) caso a garantia seja tecnicamente impossível ou se o risco decorrente da omissão não for normalmente subscrito pela Seguradora:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b1) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

II - Em Caso de Agravamento do Risco

O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora qualquer fato que implique no relevante agravamento do risco, tão logo, dele tome conhecimento.

a) caso o risco tenha sido, intencionalmente e de forma relevante agravado pelo segurado; ou, este, de forma dolosa, deixar de cumprir a obrigação de comunicá-lo à Seguradora, perderá o direito à garantia do seguro, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro;
Para efeitos deste seguro, considera-se relevante agravamento, quaisquer fatos que conduzam ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) caso o Segurado, cumpra a sua obrigação de comunicar a Seguradora o relevante agravamento do risco, e constatando-se que a garantia se tornou tecnicamente impossível em razão de não ser originalmente subscrito pela Seguradora, esta, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do aviso, poderá aplicar os seguintes procedimentos:

b1) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:
i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b2) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

b3) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

c) o cancelamento em razão do previsto nas alíneas "b.1" ou "b2", só terá validade a partir de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pelo Segurado, da notificação enviada pela Seguradora, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento.

c.1) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

d) Sobrevindo o sinistro, a Seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

III - Em Caso de Sinistro

O segurado também perderá direito à indenização, sem prejuízo do pagamento do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro, quando, dolosamente, em caso de sinistro:

a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou da iminência de seu acontecimento, tão logo, dos mesmos tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas, necessárias e úteis para evitar ou minorar suas consequências;

b) comunicar o sinistro de forma intempestiva, não permitindo a identificação e caracterização do evento causador do dano;

c) deixar de prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;

d) promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro;

Na hipótese, de descumprimento culposo dos deveres acima descritos, a perda do direito à indenização corresponderá ao valor equivalente aos danos dele decorrentes.

23. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

23.1. O contrato de seguro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

a) Inadimplência, conforme previsto na Cláusula 16 – Pagamento do Prêmio;

b) Ocorrência de uma das situações previstas na Cláusula 22 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, que implique em sua rescisão;

c) Quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido na apólice.

Neste caso não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice; e

d) Na hipótese da constatação de inexistência do risco segurado.

23.2 Além das situações acima, o contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

23.2.1. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado**, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, constante da Cláusula Vigência, destas Condições Gerais.**

23.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

.

23.2.2. Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora**, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.**

23.2.2.1 Neste caso, o prêmio a ser devolvido, será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a Parcela do Prêmio Pago e o Prêmio Total da Apólice ou	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso	Relação % entre a Parcela do Prêmio Pago e o Prêmio Total da Apólice ou	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365	73%	195/365
20%	30/365	75%	210/365
27%	45/365	78%	225/365
30%	60/365	80%	240/365
37%	75/365	83%	255/365
40%	90/365	85%	270/365
46%	105/365	88%	285/365
50%	120/365	90%	300/365
56%	135/365	93%	315/365
60%	150/365	95%	330/365
66%	165/365	98%	345/365
70%	180/365	100%	365/365

24. SUB-ROGAÇÃO

24.1 A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

24.2 A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

24.3 Fica entendido e acordado que, quando os veículos forem conduzidos por transportadores autônomos de carga, subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra os mesmos, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

24.4 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

25. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

25.1 O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estadode funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

25.2 Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

26. DEFESA EM JUÍZO CÍVEL OU ARBITRAL

26.1 Proposta qualquer ação civil ou arbitral, o Segurado dará aviso imediato à Seguradora, nomeando os advogados de defesa e remetendo à Seguradora cópia da documentação recebida, juntamente com o contrato de honorários do advogado nomeado para sua defesa.

26.2 A Seguradora poderá intervir na ação judicial na qualidade de assistente, ficando o Segurado responsável por assumir a sua própria defesa, mediante a nomeação de advogado de sua escolha.
Os honorários advocatícios, custas judiciais e demais despesas de defesa somente serão reembolsados ou assumidos pela Seguradora se previamente aprovados por esta, observados os limites de garantia e as demais disposições contratuais.

26.3 Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de coordenar os entendimentos, ou intervir em qualquer fase das negociações e procedimentos.

26.4 É vedado ao segurado realizar acordos, efetuar pagamentos ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da seguradora.

27. ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

27.1 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

27.2. O índice pactuado para atualização de valores será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

Na hipótese de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

27.3. Os valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no item 15.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

27.4 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

27.4.1 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

No caso de cancelamento da apólice de seguro:
a) A partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado; ou
b) Na data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

27.4.2 Os valores devidos a título de indenização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

a) A partir da data da ocorrência do sinistro; ou
b) A contar da data do efetivo dispêndio por parte do segurado, se for o caso de reembolso;

27.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias, quando não pagos nos prazos fixados para sua liquidação, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês,

27.6. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

27.7 Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas.

28. PRESCRIÇÃO

28.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

29. FORO

29.1 Fica eleito o foro do domicílio do Segurado ou do beneficiário, conforme o caso, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

29.2. Na hipótese de inexistência de relação e hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diverso daquele previsto acima.

30. TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

30.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

30.1.1 A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

30.1.2. Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

30.1.3 As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

30.2 .A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

30.2.1. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

30.2.2. A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

30.2.3 Se a Seguradora resolver o contrato nos termos do item 29.2.1 desta cláusula, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

31. ARBITRAGEM

31.1 As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial.
Caso seja pactuada entre as partes a decisão por arbitragem, a Seguradora e Segurado deverão assinar, em documento específico, a Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996, que fará parte integrante e inseparável do contrato de seguro.

31.2 A adesão pelo Segurado à Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir a esta cláusula, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL

Fica entendido e acordado que, por opção do Segurado Proponente, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Gerais, Especiais ou Particulares da apólice, este seguro será regido pela Cláusula Particular Compromissória de Arbitragem, nos seguintes termos:
Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, assim como aquelas para as quais não se encontre uma solução amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua configuração, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este seguro

e seu(s) respectivo(s) endosso(s), dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, serão resolvidos por arbitragem, facultativamente aderida pelo Segurado, e regida pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996,

Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

O Segurado e a Seguradora serão doravante referidos em conjunto, para efeito desta cláusula, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- XXX (“Centro de Arbitragem”) de acordo com seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

As Partes acordam que, caso o Regulamento da Câmara contenha qualquer omissão, as disposições processuais da Lei nº 9.307/96 e do Código de Processo Civil brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei aplicável será a da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade, e as Partes concordam em envidar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à arbitragem. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por três árbitros, cabendo ao Segurado, de um lado, e à Seguradora, de outro, indicar um árbitro e um suplente cada a partir de uma relação de nomes que conterá os árbitros que integram o corpo de árbitros do Centro de Arbitragem, fornecida pelo próprio Centro de Arbitragem, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral.

Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro caberá ao presidente do Centro de Arbitragem essa nomeação. Caberá ao presidente do Centro, adicionalmente, a nomeação do terceiro árbitro, caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomeá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para referida providência, na forma estabelecida em seu regulamento.

Os árbitros a serem nomeados não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à data de sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade, nos termos do artigo 14º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Os árbitros nomeados terão competência para decidir todas as questões que lhe forem apresentadas pelas Partes, relacionadas à controvérsia objeto da arbitragem, tendo inclusive competência para decretar medidas acautelatórias e liminares em relação à matéria controversa.

As Partes expressamente comprometem-se a cumprir as decisões liminares e acautelatórias proferidas pelo tribunal arbitral, obrigando-se as Partes a não recorrerem ao Poder Judiciário contra referidas decisões liminares ou acautelatórias.
Nas controvérsias envolvendo aspectos técnicos, os árbitros poderão solicitar pareceres técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência quanto ao tema em disputa.

Referidas pessoas físicas ou jurídicas não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade.

As Partes concordam que a Parte sobre a qual for imposta a decisão desfavorável deverá pagar os honorários e despesas havidas com os árbitros e com o Centro de Arbitragem, se de outro modo não for estabelecido na decisão arbitral.

As Partes arcarão com os custos e honorários dos seus respectivos advogados.

Cada Parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.

Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

De acordo com o art. 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á na comarca em que se processou a arbitragem (Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo), sendo lícito ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral.

O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 6 (seis) meses contados do início do procedimento arbitral. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo tribunal arbitral, desde que justificadamente.

As Partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas ao procedimento arbitral.

As partes renunciam quaisquer formas de recurso à sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

O laudo arbitral será final e vinculará as Partes, não sendo cabível qualquer espécie de recurso. As Partes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto no presente instrumento.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

32. CLÁUSULA DE SANÇÕES E EMBARGOS

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Especificas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s) local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais:

a) Organização das Nações Unidas - ONU: https://nacoesunidas.org/conheca/;
b) Reino Unido e União Europeia:https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/;
c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/;
d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft.

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais.

Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro, a informar se ele ou seus subcontratados estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a Seguradora procederá com análises através de seus controles.

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado ou de seus subcontratados, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexo causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus subcontratados no período em

que estes estiverem inclusos em listas de embargos e sanções desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela Seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

33. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

1.2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

1.2.1. A substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e,

1.2.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e,

1.2.3. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de uso de propriedade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

34. CLÁUSULA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

A Seguradora declara que realiza o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e demais normas aplicáveis ao setor securitário. O tratamento dos dados pessoais é indispensável para a execução e a plena efetividade do contrato de seguro, abrangendo todas as etapas relacionadas à análise e aceitação da proposta, emissão de apólice, gestão e regulação de sinistros, cumprimento de obrigações legais e regulatórias, prevenção à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como atendimento a solicitações de autoridades competentes e órgãos reguladores, tais como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Os dados pessoais poderão ser tratados com fundamento nas bases legais previstas na LGPD, especialmente para a execução do contrato de seguro e cumprimento de obrigações legais e regulatórias, podendo, ainda, ser utilizados com base no legítimo interesse da Seguradora para fins de segurança, prevenção de fraudes, controle interno, auditoria e aprimoramento de seus processos. Durante o tratamento, a Seguradora adota medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção das informações, assegurando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como o acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e devidamente capacitadas.

Os dados pessoais poderão ser compartilhados com corretores de seguros, estipulantes, resseguradoras, prestadores de serviços, reguladores de sinistros, parceiros comerciais e demais agentes de tratamento envolvidos na operação do seguro, sempre observadas as finalidades legítimas e as garantias de sigilo e segurança. Também poderá ocorrer o compartilhamento com órgãos públicos e autoridades competentes quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ordem judicial ou determinação administrativa.

O titular dos dados pessoais poderá, a qualquer tempo, exercer seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso às informações, a retificação de dados inexatos, a solicitação de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, bem como a revogação do consentimento, quando aplicável. As solicitações deverão ser encaminhadas **pelos canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora em seus meios oficiais de comunicação.**

A Seguradora compromete-se a manter os dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que motivaram seu tratamento e conforme os prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes, especialmente aquelas emanadas da SUSEP. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades ilícitas, discriminatórias ou incompatíveis com aquelas informadas ao titular. A Seguradora atuará, para todos os efeitos legais, como controladora dos dados pessoais tratados no âmbito

deste contrato, sendo responsável por garantir que os agentes de tratamento por ela contratados observem as mesmas obrigações de segurança e confidencialidade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

II - CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURAS ADICIONAIS

Nº 1. - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Em complemento à Cláusula 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

O pagamento das reparações pecuniárias será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1 A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido na Cláusula 12 – Importância Segurada e Limite Máximo de Indenização das Condições Gerais desta apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA

4.1 Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice

5. RATIFICAÇÃO

5.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cobertura Adicional.

Nº 2. - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida aos percursos fluviais nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II. os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;

III. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

IV. uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 3. - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Fica entendido e acordado que a cobertura deste Seguro será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte ou outro documento fiscal equivalente.

2. AVERBAÇÕES

2.1 O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

2.2 O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios internos, implica o imediato cancelamento desta Cobertura Adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações, abrangidas pela presente cobertura, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no subitem 12.2.3, da Cláusula 12 – Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia, destas Condições Gerais.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

    a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
    b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas

pela presente Cobertura Adicional.

Nº 4. - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS / ESPECIAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Em complemento à Cláusula 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparaçõespecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiaisocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

I. operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
II. deslizamento ou tombamento da carga;
III. amassamento ou amolgamento da carga;
IV. má arrumação e/ou mal acondicionamento da carga.

1.1.1 A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais/especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

1.2 Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, a alínea "j" do item 3.1 da Cláusula 3 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: 'j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas Condições Gerais."

1.3 O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta cobertura será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1 As condições para a concessão desta cobertura são:

I. o transporte da carga excepcional deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente credenciada e habilitada junto aos órgãos competentes responsáveis pela jurisdição das rodovias e demais vias utilizadas.

Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser

cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto.

Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3(três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

III. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

IV. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura Adicional.

Nº 6. - COBERTURA ADICIONAL PARA CAVITAMIA

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Declara-se que, em complemento ao que consta Cláusula1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais do presente seguro e, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que se encontram amparados por esta Cobertura Adicional, os sinistros decorrentes de Autocombustão (“Cavitamia”).

1.2 Entende-se como “Cavitamia” a autocombustão da mercadoria transportada independentemente de qualquer ação externa.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

2.1.1 a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

2.1.2 a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

3.1 Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cobertura Adicional estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA

4.1 Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório

de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura Adicional.

Nº 7. COBERTURA ADICIONAL PARA O RISCO DE QUEDA DE BENS OU MERCADORIAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Declara-se que, em complemento à Cláusula 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais do presente seguro e, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e concordado que, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam causados diretamente por Queda de Bens ou Mercadorias objeto de seguro deste contrato.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

2.1.1 a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver emvigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

2.1.3 a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

3.1 Os prejuízos decorrentes da Queda de Bens ou Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

4.1 Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cobertura Adicional estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

5. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

5.1 Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação

Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

6.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura Adicional

Nº 8. COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Declara-se que, em complemento à Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais do presente do seguro, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, será concedida a Cobertura Adicional para Avarias Particulares, cujo objetivo é cobrir as perdas e ou danos que advenham aos bens transportados, independentemente da ocorrência de qualquer dos riscos previstos na Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais deste seguro.

1.2 São cobertas as avarias decorrentes de: quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias, operação de carga e/ou descarga (sem utilização de máquinas e equipamentos especiais).

1.3 Cobertura Adicional para o risco de Água Doce ou de Chuva: Fica entendido e acordado que as perdas e danos causados por Água Doce ou de Chuva, somente serão indenizadas se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou “sider”) ou em veículo devidamente enlonado e em bom estado de conservação (sem furos ou fissuras).

1.4 Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano.

1.5 Para efeito desta cobertura adicional os danos devem ocorrer enquanto o bem ou mercadoria estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.

1.6 Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional não se aplica para bens e/ou mercadorias usadas, vidros planos, contêiners, louças em geral, cerâmicas mármores, granitos ou similares, cristais, mudanças em geral, vidros em geral (inclusive para-brisas), vasilhames e obras de arte, os quais ficarão limitados aos riscos constantes da Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

2.1.1 a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

2.1.3 a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no incisoI, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

3.1 Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cobertura Adicional estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

4.1 Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura Adicional.

Nº 9. COBERTURA ADICIONAL PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Declara-se que, em complemento à Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais do presente do seguro, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante ao segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga por ele efetuadas, executadas de forma manual / braçal, sempre e quando forem dispensáveis destas operações a utilização de aparelhagem e máquinas especiais em razão da natureza e peso dos referidos bens ou mercadorias.

Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

1.2 A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

1.3 Uma vez contratada esta cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga e descarga (sem aparelhagem e/ou máquinas especiais), sempre e quando for realizar este tipo de operação.

IV - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 1.2, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

2. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

2.1 Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas

e/ou revogadas por esta Cobertura Adicional.

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Declara-se que, em complemento à Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais do presente do seguro, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, os prazos das coberturas nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, serão ampliados para o prazo acordado e devidamente informado na especificação da apólice.

1.2 A ampliação mencionada no artigo anterior, ficará limitada, entretanto, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do vencimento do prazo estipulado na Cláusula 11 – Começo e Fim da Cobertura das Condições Gerais deste Seguro.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

2.1 Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cobertura Adicional, estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

2.2 A fixação do limite máximo de indenização, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições da Cláusula 12 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia das Condições Gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

2.3 O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta Cobertura Adicional será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez contratada esta cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “para extensão dos riscos de incêndio e explosão nos depósitos, armazéns ou pátios do Segurado”, sempre e quando for realizar este tipo de operação.

III - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura Adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais causados às mercadorias seguradas, transportadas em ambientes frigorificados, refrigerados ou congelados, decorrentes da variação ou influência de temperatura decorrente da falha e/ou ineficiência no sistema de refrigeração ou resfriamento, do container ou do veículo transportador, ocorridos durante a viagem segurada.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 Fica, ainda, concordado que, não estão amparados pela presente cobertura, as perdas e/ou danos motivados pela aferição inadequada do equipamento ou sistema de resfriamento, atribuível ao fabricante ou remetente da carga segurada, antes do início do risco, devidamente comprovado através de “relatório de controle termográfico”.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1 As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver emvigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez contratada esta cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “variação de temperatura”, sempre e quando for realizar este tipo de operação.

III - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1 Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cobertura Adicional estará de pleno direito e automaticamente cancelada

5. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

5.1 Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice

6. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

6.1 Em Adição ao disposto na Cláusula 18 – Documentos para Regulação de Sinistros, das Condições Gerais do presente seguro, para a comprovação do sinistro amparado por esta Cobertura Adicional, o Segurado fica obrigado a apresentar à Seguradora o “relatório de controle termográfico”, demonstrando de forma inquestionável que as mercadorias seguradas foram submetidas a temperaturas diferentes da graduação estipulada pelo fabricante.

7. RATIFICAÇÃO

7.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura Adicional.

Nº 12. COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE FRETE

1. Fica entendido e concordado que, em complemento à Cláusula 1 – Objeto de Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais deste seguro e pagamento de prêmio adicional correspondente, e expressa discriminação na apólice ou averbação, a Seguradora toma a seu cargo, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, relativas às despesas de frete incorridas em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que:

a) tais danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas contratadas na apólice (exceto riscos não atribuídos a acidentes de trânsito); e

b) a Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade com relação a esses danos materiais.

§ 1º Os valores segurados relativos a esta cobertura adicional serão os correspondentes aos valores reais despendidos ou devidos a título de frete.

§ 2º Em caso de perda total, o valor da indenização relativa ao frete será o valor integral descriminado na averbação.

§ 3º Em caso de danos parciais, o valor da indenização relativa ao frete será um valor previamente definido de 30% (trinta por cento) do valor descriminado na averbação.

Parágrafo único. O pagamento dos valores despendidos a título de FRETE, desde que, devidamente averbado, será feito, pela Seguradora, diretamente ao segurado.

A Seguradora poderá efetuar o pagamento a que se refere esta cobertura diretamente ao segurado/transportador ou ao motorista autônomo subcontratado, em todo ou em parte, desde que haja ciência formal do segurado.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver emvigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

4. Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Especifica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cláusula Específica estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

RATIFICAÇÃO

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório deResponsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Nº 13. COBERTURA ADICIONAL DE LIMPEZA DE PISTA E REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. Fica entendido e concordado que, em complemento à Cláusula 1 – Objeto de Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais deste seguro e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, discriminação de verba própria na apólice, a cobertura contratada se estenderá a cobrir as despesas de limpeza do local e remoção de destroços, detritos ou desentulho onde se verificar ocorrência de sinistro em consequência dos eventos garantidos por um dos riscos cobertos pela Cobertura Básica definida na apólice, desde que comprovada a necessidade de tal serviço.

A cobertura de limpeza de pista, visa cobrir única e exclusivamente, as despesas decorrentes das ações que visam neutralizar, limitar ou conter as consequências causadoras de danos ao meio ambiente pelas mercadorias transportadas, desde que, a despesa seja decorrente de sinistro coberto pela presente apólice.

Serão reembolsados pela presente cobertura os seguintes serviços:

a) Remoção de resíduos de cargas sinistradas tais como embalagens e outros materiais originários de cargas sinistradas, que não se constituam salvados;

b) Remoção de detritos da carga e limpeza de pista.

A presente cobertura perderá seu efeito e não terá validade, se o acidente de transporte não possuir Boletim de Ocorrência e/ou outro documento hábil, expedido por autoridade competente local.

PREJUIZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Além das exclusões constantes da Cláusula 4ª Riscos Não Cobertos das Condições Contratuais desta apólice, esta Cobertura Adicional NÃO ABRANGE EM HIPÓTESE ALGUMA:

a) Responsabilidade civil, inclusive ambiental e responsabilidade criminal, tanto do segurado, como também de qualquer prestador de serviço contratado pelo segurado;

b) Danos materiais causados a terceiros;

c) Danos pessoais;

d) Danos ao meio ambiente;

e) Serviços de descontaminação e despoluição de solo, rios, lagos, represas, mananciais e mares;

f) Replantio de vegetação ou qualquer outra providência/ serviço visando à recuperação do meio ambiente;

g) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;

h) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais; i) Danos morais;

j) Danos ao veículo transportador, tanque, cilindros, embalagem ou produto transportado;

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Especifica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Específica estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

c) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
d) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver emvigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Nº 14. COBERTURA ADICIONAL DE PRESERVAÇÃO DE DIRETOS POR NÃO APRESENTAÇÃO DO DISCO DE TACÓGRAFO

1. Declara-se que, do contrário do que consta na Cláusula 3 – Riscos Excluídos das Condições Gerais do presente seguro e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e concordado que, a cobertura de seguros não ficará prejudicada, desde que no momento do sinistro, ou no curso da sua regulação, ficou caracterizado que o Segurado por um fato que independe de sua responsabilidade, ficou impossibilitado de obter/apresentar o disco de tacógrafo.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

2. Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Especifica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cláusula Específica estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver emvigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

RATIFICAÇAO

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório deResponsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Nº 15. COBERTURA ADICIONAL DE SALVADOS

1. Fica entendido e concordado que, durante o processo de regulação de sinistros ficar caracterizado a incidência de salvados, na hipótese de a Seguradora tomar posse dos salvados ou parte deles, fica garantido ao Segurado, às suas expensas, o direito de remover sobre os salvados que efetivamente ficarem de posse da Seguradora, emblemas, garantias, números de série, nomes e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades.

2. Caso o Segurado tome posse dos salvados ou partes deles, o valor a ser deduzido da indenização, será determinado de comum acordo entre Segurado e Seguradora.

3. Se o Segurado de comum acordo com a Seguradora, optarem pela destruição dos salvados, por se mostrar economicamente inviável a remoção das identificações, quando for considerado impróprio para o reprocessamento ou comercialização, tais despesas de destruição correrão por conta exclusivamente do Segurado.
    a. A Seguradora, para efeitos desta Cobertura, exigirá do Segurado o Laudo do Embarcador(proprietário da carga) atestando que os bens ou mercadorias não atendem aos padrões de qualidade, segurança e conformidade exigidos através de normas e regulamentos vigentes no país, para o consumo ou comercialização, e nenhuma parte dos bens ou objetos sinistrados poderá ser utilizada, responsabilizando-se o Embarcador (proprietário da carga) pelo controle das mercadorias avariadas, até que sejam totalmente destruídas.

4. O Segurado se obriga em comunicar previamente à Seguradora, por escrito, a data da destruição dos salvados, devendo a Seguradora, uma vez comunicada, se manifestar sobre a sua intenção ou não de acompanhar o processo de destruição.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver emvigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

DESPESAS NÃO COBERTAS

5. As despesas decorrentes do processo de destruição dos salvados e da destinação do refugo proveniente não estão abrangidas pela cobertura concedida por esta Cláusula, e não serão reembolsadas pela Seguradora, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

6. A Seguradora não responderá ainda por quaisquer despesas decorrentes de multas e/ou de ações legais por infração a normas, regulamentos, leis ambientais ou de segurança e saúde públicas, direta ou indiretamente ocasionadas pelo processo de destruição dos salvados.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

7. Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

RATIFICAÇAO

8. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Nº 16. COBERTURA ADICIONAL DE PRESERVAÇÃO DE DIREITOS POR INOBSERVÂNCIA DAS RESPONSABILIDADES DE PREPOSTOS

1. Declara-se que, do contrário do que consta na Cláusula 3 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais do presente seguro e, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que, a cobertura securitária não ficará prejudicada quando um evento ocorrer em virtude de erros, omissões, imprudência e/ou imperícia de qualquer ação realizada exclusivamente pelos prepostos da transportadora, desde que tais atos não sejam de conhecimento prévio, não sejam estimulados e ainda não coibidos pelo Segurado e, ainda, desde que a natureza do(s) sinistro(s) seja(m) decorrente(s) de um dos itens mencionados na Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais da presente apólice, e que sejam causadas exclusivamente por:

I. Desobediência e/ou descumprimento por parte do motorista dos períodos de descanso previstos na Lei do Motorista;

II. Excesso de velocidade (exceto acima de 50% do limite permitido – Infração gravíssima).

2. A caracterização destas coberturas deverá ser comprovada através da apresentação de disco de tacógrafo ou outro documento/equipamento equivalente como evidência do excesso de velocidade ou tempo de viagem maior que aqueles exigidos e regulamentado através de legislação própria do Transporte de Carga por Rodovia.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

3. Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Especifica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cláusula Específica estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

4. Está Clausula Específica está sujeita a reintegração do Limite Máximo de Indenização – LMI desde que solicitada formalmente, através de pedido do Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada pela Seguradora de acordo com os termos da Clausula 7 - Aceitação, Alteração de Seguro e/ou do Risco e Renovação, constantes destas Condições Gerais.

PREJUIZOS NÃO INDENIZÁVEIS / EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura erros, omissões imprudência e/ou imperícia em atos cometidos por:

a. Sócios controladores, dirigentes e administradores legais do segurado;

b. Empresas terceirizadas, consultores, prestadores de serviços não ligados ao transporte ou ligados indiretamente ao transporte.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

5. Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice

RATIFICAÇAO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Nº 17. COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE TRANSBORDO

1. Fica entendido e concordado que, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente em caso de eventual necessidade de transbordo das mercadorias transportadas com objetivo de minimizar possíveis danos causados em consequência de pane seca, pane elétrica ou troca de pneus, através desta Cláusula Específica será realizado o reembolso das despesas com aluguel de equipamentos específicos utilizados em tal operação, e desde que comprovado a execução do serviço mediante apresentação da respectiva nota fiscal correspondente, e desde que caracterizado o serviço realizado, bem como apresentar o motivo especifico do transbordo da mercadoria.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

2. Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Especifica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Particular estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

RATIFICAÇÃO

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR - C

Nº 101. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1 Não obstante o disposto no caput, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5o desta Cláusula Específica e no seu parágrafo primeiro.

3. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2 acima.

4 Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1 Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

5.2 O pagamento das reparações pecuniárias de que trata este item será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiáriodo seguro.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

Nº 102. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes na Cláusula 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais deste seguro.

1.1 O pagamento das reparações pecuniárias de que trata este item será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

2. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a causa mortis.

3. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a ¾ do valor segurado para cada animal.

3.1 Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de ¾ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

4. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

Nº 103. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado,e conduzido por motorista empregado do Segurado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com aanotação de seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

I. manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

II. acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco ficasujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

I. os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessáriosà sua comprovação;
II. serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
III. apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximode cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3o desta Cláusula Específica.

5. Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

I. nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
II. ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo depeças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às

unidades não afetadas pelo sinistro.

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1 A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto e aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6o, acima.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1 Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2 Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

Nº 104. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERES E LIFT VAN"

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres e lift-van de propriedade de terceiros.

2. Em caso eventual sinistro, a indenização será procedida pela forma de reembolso ao transportador, bem como esta Seguradora não se responsabilizará por eventuais encargos ou tributos alfandegários a título de nacionalização ou de outra situação similar.

3. A importância segurada de cada container deverá corresponder ao valor de mercado e no estado em que se encontre a ser declarado no Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) ou documento equivalente, constando inclusive o número do container e marca correspondentes.

4. Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Contratuais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente de:

a) Uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres ou lift-van;

b) Detenção do container;

c) Devolução do container;

d) Sobrestadia/Demurrage.

5. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o container ou lift-van, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondente.

6. Fica entendido e acordado que o averbamento deve ser realizado para todos os embarques envolvendo contêineres e lift-van, na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do contêiner não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

a) para cobertura do Container ou lift-van com Carga: o valor do contêiner constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria;

b) para cobertura do Container ou lift-van Vazio: deve ser averbado apenas o valor do contêiner constante do documento de embarque.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

Nº 105. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

2. O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

2,1 Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada na especificação da apólice.

3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório deResponsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

Nº 112. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE AVERBAÇÃO POR CT-e GLOBALIZADO

1 Declara-se que, ao contrário do previsto pela Clausula 15 Averbações destas condições gerais, será admitida a utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico Globalizado (CT-e Globalizado) como documento hábil para fins de cumprimento da obrigação de averbação, desde que emitido em conformidade com a legislação fiscal vigente e correlacionável às operações de transporte efetivamente realizadas.

2 A aceitação do CT-e Globalizado para fins securitários não descaracteriza o conceito de viagem, nem dispensa a necessidade de identificação precisa das mercadorias transportadas e de sua vinculação a cada deslocamento segurado.

3 Identificação da Viagem

3.1 Operações com MDF-e:

3.1.1 Nos embarques em que haja exigência legal de emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), a identificação da viagem, para fins de averbação, deverá estar vinculada, direta ou indiretamente, a pelo menos um dos seguintes elementos:

- número do MDF e;
- identificação do veículo ou conjunto veicular;
- data e horário de início da viagem;
- percurso principal do transporte.

3.1.2 O MDF-e constituirá, sempre que exigível, o elemento preferencial de identificação da viagem, inclusive para fins de apuração de limite máximo de garantia e controle de acúmulo.

3.2 Operações sem Exigência de MDF-e

3.2.1 Nos embarques em que não haja exigência legal de emissão de MDF-e, tais como operações urbanas, metropolitanas, periurbanas ou de distribuição local, a identificação da viagem não ficará condicionada à emissão do referido documento.

3.2.2 Nesses casos, a averbação deverá ser realizada antes do início do risco, por meio do CT-e Globalizado, acompanhada de identificação alternativa da viagem, desde que permita a correlação objetiva entre:

- o meio de transporte utilizado;
- o período da operação;
- a área geográfica atendida; e
- as mercadorias efetivamente transportadas.

4 Documento Complementar de Identificação das Mercadorias por Viagem

4.1 Sempre que a averbação for realizada por CT-e Globalizado, com ou sem MDF-e, o

Segurado deverá gerar, manter e disponibilizar à Seguradora um Documento Complementar de Identificação das Mercadorias por Viagem, em formato físico ou eletrônico.

4.2 Esse documento deverá discriminar, de forma clara, organizada e auditável, para cada viagem ou operação:

- identificação da viagem (MDF-e, quando aplicável, ou identificação alternativa nos termos do item 5);
- identificação do veículo ou frota;
- data ou período da operação;
- relação completa das mercadorias transportadas;
- números das notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes;
- valores individuais e valor total da carga por viagem.

5 O Documento Complementar integrará, para todos os fins, o conjunto documental da averbação, sendo utilizado para:

- determinação da importância segurada;
- verificação de LMG e acúmulo;
- regulação e liquidação de sinistros.

6 Condição de Validade da Cobertura

6.1 A cobertura ficará condicionada à existência, consistência e coerência entre:

- a averbação realizada;
- o CT-e Globalizado;
- o MDF-e, quando aplicável; e
- o Documento Complementar de Identificação das Mercadorias por Viagem.

6.2 A impossibilidade de vinculação de determinadas mercadorias a uma viagem identificável acarretará a perda do direito à indenização exclusivamente em relação às mercadorias não comprovadas, não implicando, por si só, a exclusão integral da cobertura do evento.

7 Guarda, Disponibilidade e Auditoria

7.1 O Documento Complementar poderá consistir em relatórios extraídos de sistemas de gestão (TMS, ERP), planilhas eletrônicas estruturadas ou outros meios eletrônicos auditáveis.

7.2 O Segurado deverá manter tais registros pelo prazo legal aplicável e disponibilizá-los à Seguradora sempre que solicitados, inclusive para fins de auditoria, inspeção de risco ou regulação de sinistros.

8 Ratificação

8.1 Permanecem inalteradas e plenamente aplicáveis todas as demais disposições das Condições Gerais, Especiais e Particulares da apólice relativas à averbação, pagamento de prêmio, limites de garantia, obrigações do Segurado e procedimentos de sinistro.

MODELO DE APÓLICE
(PRINCIPAL / ESPECÍFICA)

ORGÃO EMISSOR

APÓLICE Nº
APÓLICE ANTERIOR Nº
SEGURADORA

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

VIGÊNCIA DA APÓLICE: de____/____/_____até____/____/_____

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	**CONTA DO PRÊMIO**	
	Prêmio inicial	R$
	Custo de apólice	R$
	Imposto (IOF)	R$
Limite por Veículo /Acúmulo	Prêmio Total	R$

EZZE SEGUROS S/A, a seguir denominada “Seguradora”, tendo em vista as declarações constantes na proposta que lhe foi apresentada por **(Nome do Segurado)**, a seguir denominado “Segurado”, domiciliado (**Endereço do Segurado**), proposta que, servindo de base à emissão da presente apólice,passa a integrar este contrato, obriga-se a pagar, a quem a lei determinar, as reparações pecuniárias pelas quais for o Segurado responsável, observadas as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas desta apólice.

A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.

Para validade do presente contrato, a Seguradora, por seu representante legal, assina esta apólice naCidade de (**Informar a Cidade**), Estado de (**Informar o Estado**), aos (**Informar a Data**) dias do mês de (**Informar o Mês**) do ano de (**Informar o Ano**).

EZZE SEGUROS S.A.

Bens **NÃO** abrangidos pela presente apólice	Bens abrangidos pela presente apólice

Não havendo restrições, o espaço acima deve ser inutilizado.

Não havendo restrições, o espaço acima deve ser inutilizado.

MODELO DE PROPOSTA

ORGÃO EMISSOR

APÓLICE Nº
DATA DE EMISSÃO

PROPOSTA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

NOME DO PROPONENTE:
ENDEREÇO:

QUESTIONARIO	RESPOSTA
1) Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo (R$)	
2) Agências que emitem, em seu nome, os conhecimentos e manifestos, e os respectivos nomes e endereços	
3) Informar se realiza tráfego mútuo com outras empresas, indicando os respectivos nomes e endereços	
4) Informar se transporta dinheiro, valores, mudanças de móveis e utensílios, animais vivos, “containers” ou veículos trafegando por meios próprios.	
5) Informar o número da apólice anterior, data de seu vencimento, e o nome da respectiva Seguradora	
6) Informar as datas pretendidas para o início e fim de vigência da apólice	

Declaramos / Declaro que as informações constantes nesta proposta são completas e verdadeiras e que temos / tenho pleno conhecimento das Condições Gerais impressas no verso, pelas quais se regerá o seguro ora proposto, obrigando-nos / obrigando-me a pagar o prêmio e despesas respectivas, de acordo com as disposições contidas nas Condições Gerais.

DATA:___/___/_____
PROPOSTA APRESENTADA
POR:

ASSINATURA DO PROPONENTE:
(Assinatura do Corretor e n. o de registro)

MODELO DE CERTIFICADO

CERTIFICADO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADORRODOVIÁRIO - CARGA

AVERBAÇÃO Nº

APÓLICE Nº

SEGURADORA	COD.	ÓRGÃO EMISSOR DA SEGURADORA	COD.
EZZE SEGUROS S.A.	03646		

SEGURADO **AGÊNCIA EMISSORA DO SEGURADO** **COD.**

Nº DA PLACA DO VEÍCULO	DATA DE SAÍDA		DOCUMNTO DE TRANSPORTE	LOCAL DE INÍCIO	
		Nº	VALOR TOTAL EMBARCADO R$	CIDADE	UF

CODIGO	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	CODIGO	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado
01	Acre		15	Paraíba	
02	Alagoas		16	Parana	
03	Amapá		17	Pernambuco	
04	Amazonas		18	Piaui	
05	Bahia		19	Rio de Janeiro	
06	Ceará		20	Rio Grande do Norte	
07	D. Federal (Brasília)		21	Rio Grande do Sul	
08	Espirto Santo		22	Rondônia	
09	Goias		23	Rorâima	
10	Maranhão		24	Santa Catarina	
11	Mato Grosso		25	São Paulo	
12	Mato Grosso do Sul		26	Sergipe	
13	Minas Gerais		27	Tocantins	
14	Para		99	Urbano/Suburbano	

Obs.:

DATA DA COMUNICAÇÃO:

ASSINATURA DO SEGURADO:

Certifica-se que, em conformidade com a averbação e a apólice indicadas, as mercadorias constantes no documento de transporte, acima, encontram-se seguradas nesta companhia, nos termos e condições que disciplinam o seguro de RCTR - C.

AVERBAÇÃO RCTR-C

AVERBAÇÃO Nº

APÓLICE Nº

SEGURADORA	COD.	ÓRGÃO EMISSOR DA SEGURADORA	COD.
EZZE SEGUROS S.A.	03646		

SEGURADO	AGÊNCIA EMISSORA DO SEGURADO	COD.

AVISA-SE O TRANSPORTE DISCRIMINADO NO DOCUMENTO DE TRANSPORTE ANEXO, NOS TERMOS DA APÓLICESUPRA.

Nº DA PLACA DO VEÍCULO	DATA DE SAÍDA		DOCUMNTO DE TRANSPORTE	LOCAL DE INÍCIO	
		Nº	VALOR TOTAL EMBARCADO R$	CIDADE	UF

COD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	Taxa	Prêmio	COD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	Taxa	Prêmio
01	Acre				15	Paraíba			
02	Alagoas				16	Parana			
03	Amapá				17	Pernambuco			
04	Amazonas				18	Piaui			
05	Bahia				19	Rio de Janeiro			
06	Ceará				20	Rio Grande do Norte			
07	D. Federal (Brasília)				21	Rio Grande do Sul			
08	Espirto Santo				22	Rondônia			
09	Goias				23	Rorâima			
10	Maranhão				24	Santa Catarina			
11	Mato Grosso				25	São Paulo			
12	Mato Grosso do Sul				26	Sergipe			
13	Minas Gerais				27	Tocantins			
14	Para				99	Urbano/Suburbano			

Obs.:

Uso da Seguradora

Prêmio Total – R$

DATA DA COMUNICAÇÃO:

ASSINATURA DO SEGURADO:

Observações: